



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.378 - RN (2013/0334530-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
RECORRENTE : MARCELO PONTES BARRETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AGENTE NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO PESSOAL. CHAMAMENTO EDITALÍCIO NÃO ATENDIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EVIDÊNCIA DO INTUITO DE ESCAPAR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PREJUÍZO À REGULAR APURAÇÃO DOS FATOS.

1. Hipótese em que se imputa o crime de falsificação de documento público. Não localizado o réu ao chamamento editalício deu causa à suspensão da ação penal e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, e à decretação da prisão preventiva e produção antecipada de provas.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. No caso, a prisão cautelar está fundamentada na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal e antecipação de provas busca da verdade real que se perderia no tempo. Está evidenciado o intuito do réu de escapar à aplicação da lei penal, eis que desapareceu, sem deixar qualquer indicação de endereço onde pudesse ser localizado.

4. É sabido que muitas das vezes, delitos cometidos sem deixar um conjunto probatório robusto têm maior o risco concreto de perecimento das informações necessárias ao êxito da persecução penal.

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "decretada a suspensão do processo, em decorrência da revelia do réu, o magistrado poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, nos termos do art. 366 da Lei Processual Penal, competindo ao julgador avaliar, dentro de sua discricionariedade vinculada, a conveniência da adoção dessa medida excepcional" (HC 310.214/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015).

6. De registrar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que "não se pode afirmar que a decisão impugnada implique constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente, sanável via *habeas corpus*. Caso o acusado compareça ao processo, poderá, com observância ao princípio do contraditório, sustentar suas teses e produzir provas de suas alegações, as quais serão devidamente examinadas. Nada impede, inclusive, que a defesa, mediante argumento idôneo, postule a repetição da prova produzida". (HC 119.406/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 22/04/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.378 - RN (2013/0334530-4)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO - Relator: — Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* em favor de MARCELO PONTES BARRETO, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que denegou a ordem.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 293, V, c/c § 1º, I, do Código Penal, e citado por edital, por se encontrar em local incerto (fl. 2).

Em 8/8/2013, o Juízo da 14ª vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos 0000943-12.2014.4.05.8400, determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, decretou a prisão preventiva do paciente lastreada na conveniência da instrução processual, e determinou a produção antecipada de prova testemunhal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, que foi denegado nos termos da ementa abaixo transcrita:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. PACIENTE FORAGIDO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. INOCORRÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS CONSTRITIVAS HÁBEIS À GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1- Não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva do réu que, denunciado por uso de documento falso (CP, art. 293, V, c/c §1º, I) tendo sido citado por edital, mantém-se em local incerto e não sabido, sequer constituindo advogado para defendê-lo (CPP Art. 366);

2- A impetração, é forçoso reconhecer, não trouxe aos autos a sugestão de uma única medida constritiva que, em substituição à custódia cautelar, tivesse o condão de garantir a aplicação da lei penal.

3- Denegação da ordem.

No presente recurso, a defesa alega ofensa ao art. 312 do CPP pela ausência de fundamentação idônea a justificar a prisão preventiva, e que a medida seria desproporcional em razão da pena, *in abstracto*, do delito (2 anos e 8 meses de reclusão).

Sustenta, ainda, que a circunstância de que as testemunhas poderão esquecer o episódio delitivo não é fundamento idôneo para a produção antecipada de provas.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade, tanto do ato de decretação da prisão preventiva, como da determinação de produção antecipada de provas.

Parecer do Subprocurador-Geral da República, na pessoa de Sandra Cureau, pelo desprovimento do recurso (fls. 99/102).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.378 - RN (2013/0334530-4)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO - Relator: — Hipótese em que se imputa o crime de falsificação de documento público. Recorrente foragido e citado por edital com a suspensão do prazo prescricional, decretação da prisão preventiva e antecipação da produção de provas com base no art. 366 do CPP.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito (HC 296543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2014; e HC 262266/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013).

O magistrado da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte deferiu o pedido da prisão preventiva nos seguintes termos:

Embora tenha sido adotado, num primeiro momento, o entendimento de que o decreto prisional não seria justificado apenas pelo fato de o réu não ter sido localizado, é certo que o processo não pode perdurar indefinidamente suspenso até que um dia o acusado seja encontrado para ser citado. Com efeito, embora decorridos quase dois anos desde a decisão que suspendeu o feito, não há notícias do paradeiro do denunciado, encontrando-se o feito paralisado desde então, o que justifica a adoção de uma outra postura nesse momento.

Isso porque o processo criminal ficará paralisado se e até quando o acusado aparecer em Juízo ou constituir advogado, sem prejuízo da aplicação da Súmula 415 do STJ.

Ora, é evidente que, ainda que se entenda que o desaparecimento em si do distrito da culpa não seja suficiente para a decretação da prisão preventiva, na hipótese em que esse acontecimento importa em suspensão do processo, prejudicando, assim, o seu trâmite, com insuportável prejuízo para a celeridade processual (o que, por si só, configura violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo) e risco de impunidade, justifica-se a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Ainda que o Código de Processo Penal, na primeira parte do art. 366, *caput*, do CPP, diga que, nesse caso, será determinada, ainda, a suspensão do prazo prescricional, isso, para todos os efeitos, não sana os prejuízos acarretados ao processo. Ficando os autos paralisados, cujo andamento se sujeita à vontade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, o princípio da duração razoável do processo resta severamente comprometido e, mesmo, a imagem do Judiciário, sobre quem recai a pecha de morosidade e cúmplice da impunidade. E esta a realidade que se vislumbra no presente caso, em que decorreram quase dois anos de suspensão da marcha processual sem que o réu tenha aparecido.

E não é só. **Há prejuízo concreto para a instrução processual. Ainda que admissível a prova antecipada, isso somente é autorizado em relação àquelas que forem consideradas urgentes (art. 366, caput, segunda parte, do CPP)**, o prejuízo se dá essencialmente em relação à prova testemunhal, pois, de acordo com a psicologia forense e mesmo a experiência adquirida com o exame dos casos concretos, quanto maior for a distância temporal entre o fato criminoso e a audiência de instrução, **menos precisos serão os depoimentos das testemunhas e do próprio acusado.**

A decretação da prisão preventiva do acusado se faz necessária, uma vez que caso assim não se proceda, incorre-se no risco de que não sejam realizadas as diligências necessárias para encontrá-lo, e até mesmo na possibilidade de que ele esteja preso em alguma unidade prisional sem ter notícia da presente acusação que lhe foi feita. Isto porque, o conhecimento desse fato somente será possível caso seja decretada a prisão preventiva, já que o mandado de prisão fica registrado no cadastro nacional da polícia, o que permitirá o conhecimento da decretação da prisão preventiva e da existência de processo contra o réu por parte de todos os policiais e agentes penitenciários.

(...)

Por isso mesmo, o *caput* do art. 366 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei nº 9.721, de 17 de abril de 1996, tornou o acontecimento suficiente para a caracterização de hipótese para a decretação de prisão preventiva, muito embora, para tanto, naturalmente, tenha o juiz que fundamentar a decisão, como aqui foi feito.

O mandado de prisão, aqui, se assemelha a um mandado de procura, isso porque a necessidade da decretação da medida preventiva se exaure com a eliminação do motivo que ensejou a suspensão do processo. Por isso mesmo, o mero comparecimento do acusado em Juízo ou a constituição de advogado, por si só, já acarreta a revogação da suspensão do processo, de modo que a prisão preventiva que foi decretada por conveniência da instrução criminal não seria mais necessária.

Por outro lado, ainda que feita a prisão do acusado, a sua custódia somente se justificará até o momento em que for perfectibilizada a sua citação pessoal. Depois disso, a sua liberação se impõe, pelas razões aqui já expostas.

Por fim, cabe uma análise acerca da necessidade da produção antecipada no presente caso. Com efeito, no caso em análise é nítido que a prova testemunhal é bastante relevante para o julgamento do feito, uma vez que foi através do depoimento testemunhal que se observou que o réu era proprietário e gestor de fato da empresa World Service Empreendimentos Ltda. Assim, não se trata de converter uma exceção em regra, já que neste caso há uma verdadeira necessidade concreta e real de produção de prova antecipada, a fim de que os depoimentos colhidos sejam os mais fidedignos possíveis, já que provavelmente terão um peso relevante no julgamento da demanda, o que inclusive é importante para o exercício da ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, em assim não entendendo, estar-se-ia maculando o exercício da jurisdição consubstanciada no poder geral de cautela penal do processo, tornando prejudicial a eficácia da Justiça Criminal.

(...) (destaques anotados)

Desse modo, porquanto necessária, autorizo a produção antecipada da prova testemunhal e decreto a prisão preventiva do acusado MARCELO PONTES BARRETO, qualificado na denúncia, prisão que será revogada, se e quando eliminado o motivo que deu ensejo à suspensão do processo, razão pela qual determino a expedição de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, que deverá ser entregue à autoridade policial, para fins de cumprimento, devendo ser providenciado o recolhimento do preso à própria sede da Superintendência de Polícia Federal neste Estado.

Por seu turno, o Tribunal de origem ao denegar a ordem consignou:

Ainda quando se saiba que a segregação preventiva seja - como é - excepcional, mormente quando, consideradas as inovações, engendradas pela Lei nº 12.403/2011, não se deve deixar de decretá-la quando as circunstâncias vividas não permitirem outra forma mais moderada de constrição, e que ainda fosse razoável e proporcional.

As medidas menos gravosas existentes, que precedem a custódia preventiva, mostrar-se-iam ineficientes se aplicadas ao caso em questão, sobretudo porque o paciente não foi localizado "apesar de inúmeras diligências realizadas para tal fim", conforme informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 38).

Demais disso, a decisão monocrática não se deu apenas, pela circunstância de encontrar-se o réu em local incerto e não sabido como alega a defesa. A prisão preventiva, decretada em 08.05.2013, foi lastreada na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução processual.

É fato que a citação por edital resulta na suspensão do prazo prescricional, porém tal prazo não é ilimitado, restringindo-se ao tempo da pena máxima cominada ao delito, em obediência à Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, a ausência do réu pode causar prejuízo à aplicação da lei penal, sobretudo tendo em vista que o réu encontra-se em lugar desconhecido desde fevereiro de 2010 (ocasião em que a denúncia foi recebida).

Ademais, ao contrário do que sustenta a defesa, a pena cominada abstratamente para o delito de uso de documento falso (de 02 a 08 anos de reclusão, e multa) autoriza a segregação cautelar, nos termos do inciso I, art. 313, CPP.

Presente o risco à aplicação da lei penal, penso que é absolutamente razoável e proporcional a prisão preventiva.

No tocante à necessidade de produção antecipada de provas, o art. 366 do CPP confere ao juiz condutor do feito a possibilidade de determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes, no caso de não ser conhecido o paradeiro do acusado, após a sua citação por edital.

Na hipótese dos autos, verifico que a decisão que deferiu a produção antecipada de provas foi proferida em maio de 2013, 09 (nove) anos depois do suposto fato delitivo (ocorrido em maio de 2004). O temor da demora na produção mostra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plenamente justificado, pois mostra-se mais que razoável o risco deque detalhes se percam na memória das testemunhas, sem qualquer ofensa, à Súmula nº 455 do STJ. (destaques anotados)

No caso, a prisão cautelar está fundamentada na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal e antecipação de provas busca da verdade real que se perderia no tempo.

É sabido que muitas das vezes, delitos cometidos sem deixar um conjunto probatório robusto têm maior o risco concreto de perecimento das informações necessárias ao êxito da persecução penal. Observe-se ainda que ficou evidenciada a coincidência do desaparecimento do réu desde fevereiro de 2010, quando a denúncia foi recebida, conforme acentua a decisão de primeiro grau e o voto do eminente Relator do *habeas corpus* no Cl. Tribunal Regional Federal, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que "decretada a suspensão do processo, em decorrência da revelia do réu, o magistrado poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes, nos termos do art. 366 da Lei Processual Penal, competindo ao julgador avaliar, dentro de sua discricionariedade vinculada, a conveniência da adoção dessa medida excepcional" (HC 310.214/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015).

De registrar que, em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que "não se pode afirmar que a decisão impugnada implique constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente, sanável via *habeas corpus*. Caso o acusado compareça ao processo, poderá, com observância ao princípio do contraditório, sustentar suas teses e produzir provas de suas alegações, as quais serão devidamente examinadas. Nada impede, inclusive, que a defesa, mediante argumento idôneo, postule a repetição da prova produzida" (HC 119.406/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 22/04/2014).

Dessa forma, havendo fundamentação idônea para a antecipação das provas, e presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da custódia cautelar e da decisão que determinou a produção antecipada das provas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0334530-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41378 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009431220104058400 00067655420134050000 9431220104058400

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO PONTES BARRETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de papéis públicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.